

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Ministério Público do Estado do Pará  
Protocolo Nº: 23585/2019

Recebido por: siqueira - Belém

Data : 21/05/2019 - Hora : 14:26:41

REF. CONCORRÊNCIA N. 001/2019-MP/PA  
PROCESSO LICITATÓRIO N. 010/2018

5/14

liabeco

### Recurso Administrativo

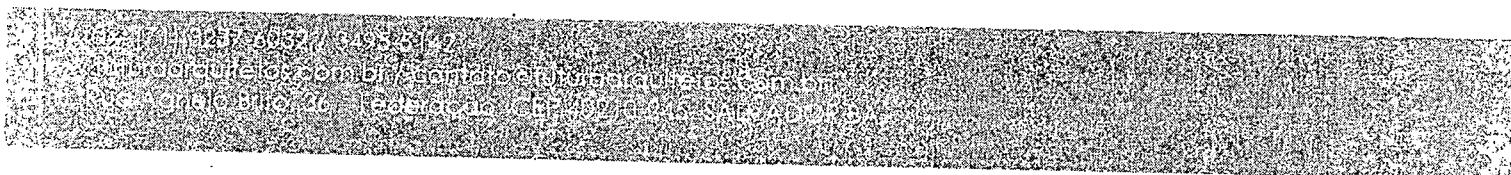
**FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.200.718/0001-08, com sede na Rua Agnelo Brito, n. 36, bairro Federação, CEP 40210-245, Salvador-BA, neste ato representada por seu representante legal RICARDO MARINHO DA SILVA, CPF 950.122.305-15, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO contra decisão do que inabilitou a empresa na Concorrência n. 001/2019-MP/PA.

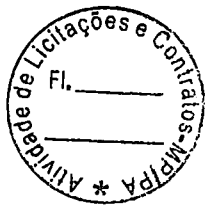
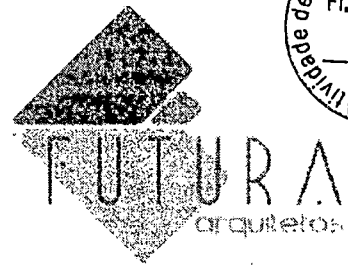
#### **1 - Fatos.**

Trata-se de Concorrência para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de arquitetura e projetos complementares, conforme o edital e seus anexos.

A Recorrente testou perfeitamente habilitada, passando para a fase licitatória seguinte.

Na fase de propostas, a empresa Recorrente apresentou o menor preço global, no montante de R\$ 1.316.644,00.





Quando da verificação do envelope e documentos que acompanham a proposta, restou averiguado a ausência da apresentação da composição de preços unitários do serviço.

Por esta razão de supostamente não cumprir o subitem 9.1.7 do edital a empresa foi desclassificada.

Passou-se então à declarar a empresa R2 Arquitetura e Urbanismo como classificada em primeiro lugar, com proposta no valor de R\$ 1.651.833,36.

Ocorre que, conforme se verifica, não subsiste razão para desclassificação da proposta da Recorrente, especialmente por esta se consubstanciar da proposta mais vantajosa ao órgão.

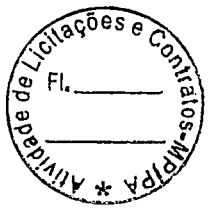
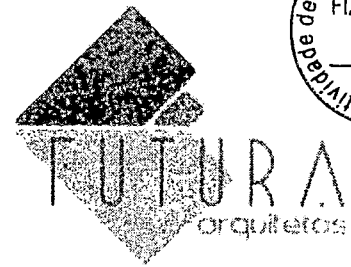
Portanto, em que pese o inegável conhecimento da Comissão de Licitação, sua decisão deve ser reformada pois não reflete os fatos, a legislação vigente e os princípios aplicados aos processos licitatórios, por todos fundamentos a seguir.

## **2 - Quanto à Inabilitação da Recorrente**

### **2.1 - Desnecessária Apresentação de Composição de Preços Unitários**

O primeiro ponto a ser considerado para análise do mérito deste recurso é que a empresa Recorrente apresentou a proposta de preços, a planilha orçamentária e também a composição de BDI.

Observa-se, portanto, que não se deixou de apresentar nenhum dos elementos que determinam a obtenção do valor ofertado na proposta.



Percebe-se que a proposta é formulada com base no estudo detalhado das necessidades do órgão, objeto da licitação, mediante aplicação dos serviços necessários para conclusão do serviço.

Em que pese, de fato, a empresa não ter apresentado a planilha de composição de preços unitários, esta não representa relevância suficiente para determinar a desclassificação da proposta mais vantajosa ao órgão.

Como bem se observa, ainda seria possível que na fase das propostas, a Recorrente elaborasse o referido documento faltante na própria sessão, posto que sua elaboração é simplificada, vejamos.

A composição de preços unitários é amplamente utilizada quando da realização de serviços que comportem emprego de equipamentos, materiais e outras ferramentas.

Todavia, percebe-se que o objeto desta licitação se trata da elaboração de projeto de arquitetura e engenharia, cujo escopo é realizado plenamente mediante emprego da atividade humana.

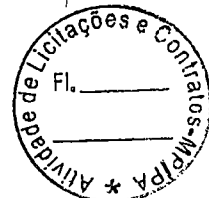
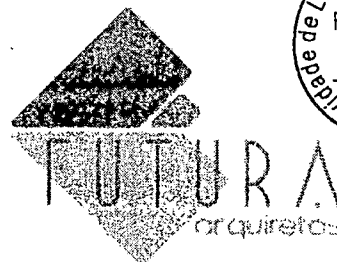
Ou seja, a composição unitária de preços é apenas hora/homem, com a indicação de que o projeto será realizado por profissional técnico especializado.

Assim, fica suprida pela apresentação dos documentos de habilitação, entre eles os de qualificação técnica, os quais indicam os profissionais que estarão responsáveis pelo projeto.

Desta feita, não subsiste razão para emprego de formalismo tão exagerado, com a desclassificação da proposta mais vantajosa, por motivo tão irrelevante.

É de se destacar, novamente, que embora não tenha de fato apresentado referido documento, sua apresentação deve ser dispensada mediante a comprovação do seu conteúdo por outros documentos acostados nos envelopes de habilitação e proposta, como se observa.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que dispõe que o cumprimento, ainda que por via oblíqua, de determinação do edital deve ser suficiente para a sua efetiva comprovação:



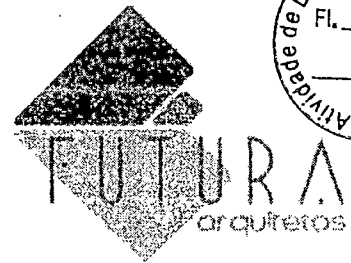
"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. **CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] *De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.* Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI) (grifos próprios)

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com a lei, apresentando o seu melhor preço, que se trata da proposta mais vantajosa para o Ministério Público.

É necessário que haja cuidado com o excesso de rigor formal, pelo contrário, que seja de fato observado o espírito da lei.

Não se deve esquecer que a proposta de preços tem o condão precípua de permitir ao órgão avaliar se o pretendo contratado apresenta uma oferta vantajosa e se esta é exequível, na forma da Lei 8.666/93, no caso da contratação.

Vale dizer, portanto, que os objetivos da proposta foram plenamente cumpridos pela Recorrente, mediante apresentação dos documentos de planilha orçamentária,



composição de BDI e de qualificação técnica, os quais confirmam que a empresa ofertante do melhor preço de fato possui condições de cumprir a proposta oferecida.

Por esta razão, a proposta de preços desta empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP** deve ser classificada, com a retificação da decisão desta Comissão de Licitação.

## **2.2 – Excesso de Formalismo – Prejuízo para Administração.**

Como dito alhures, a proposta ofertada por esta recorrente Futura Arquitetos é de R\$ 1.316.644,00, já a proposta da empresa R2 Arquitetura é de R\$ 1.651.833,36.

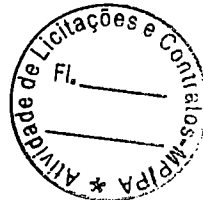
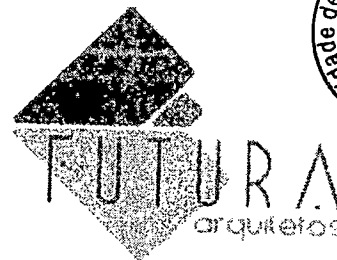
Estamos diante de uma diferença de R\$ 334.061,28!

Vale destacar que a diferença de mais de 300 mil reais refere-se à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia. Em uma execução de obra a diferença ainda seria significativa, mas na seara dos projetos, o valor se demonstra ainda mais alarmante.

Resta, portanto, importante destacar a conduta diversa ao interesse da Administração praticada por esta Comissão de Licitação.

Como já dito, a Recorrente cumpriu, ainda que de forma oblíqua, com todas as determinações do edital e ainda se dispôs, e permanece à disposição do órgão, para realização de diligências complementares para dar confirmação à proposta ofertada.

O excesso de formalidade de se negar o reconhecimento da Recorrente como classificada, mesmo com toda documentação comprobatória além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos



cofres públicos, isso porque o órgão deixa de contratar com a proposta mais benéfica, a desta Recorrente.

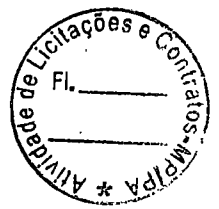
Portanto, a inabilitação da Recorrente causa grande espanto, especialmente em razão das diferenças de valores apontadas, e a conduta praticada pelo Sr. Pregoeiro insurge dúvida e desconfiança.

Há que se sopresar que estamos diante de um órgão com o distinto desígnio de ser arauto da justiça, do zelo com o público e com a proteção dos direitos da sociedade.

Portanto, não poderia o MPPA simplesmente se obliterar da proposta mais vantajosa em decorrência de tão irrelevante fundamento.

Esse posicionamento que foi praticado pela Administração é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)*



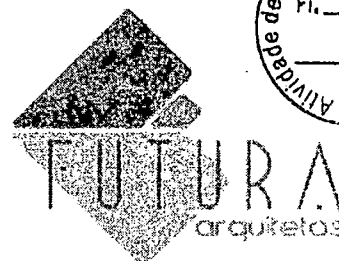
O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Assim, não poderia a decisão desta Comissão ser mantida, simplesmente desprezando a proposta mais vantajosa por uma questão que é irrelevante.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais benéfico, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Isto posto, requer seja reformada a decisão desta Comissão de Licitação, de forma a declarar a empresa Recorrente como classificada, aceitando sua proposta, declarando-a vencedora do certame com a continuidade da licitação e adjudicação do objeto à Recorrente.



### 3 - Pedido.

Por todo o exposto, requer-se:

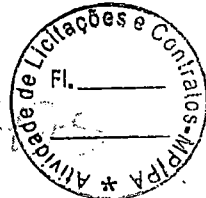
Por todas as razões apresentadas, requer seja reformada a decisão desta Comissão de Licitação, de forma a declarar a proposta desta empresa Recorrente como classificada, e por apresentar o melhor preço, ser declarada vencedora, com a continuidade do certame e adjudicação do objeto à Recorrente

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém-PA, 20 de maio de 2019.

Cordialmente,

FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP  
Ricardo Marinho da Silva  
(Representante Legal)



**RETI-RATIFICAÇÃO E 6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C EPP**

1. **RICARDO MARINHO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado com comunhão parcial de bens, arquiteto, nascido em 29/07/1978, natural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, portador do CPF 950.122.305-15 e RG 1030300 SSP-SE, residente e domiciliado a Avenida Cardeal da Silva, 447, Edf Studio Avant Gard, apt 905 – Federação, Salvador, Bahia, CEP 40.231-305.

2. **CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES**, brasileira, maior, casada com comunhão parcial de bens, arquiteta, nascida em 05/04/1979, natural de Salvador, Bahia, portador do CPF 783.712.605-04 e RG 795519630 SSP-BA, residente e domiciliada a Avenida Cardeal da Silva, 447, Edf Studio Avant Gard, apt 905 – Federação, Salvador, Bahia, CEP 40.231-305, únicos sócios da empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C EPP**, CNPJ 06.200.718/0001-08 com processo de inscrição no Cartório do 2º Ofício da Capital, situada a rua Agnelo Brito, 36, Federação, Salvador, Bahia, CEP 40210-245, tem entre si, justo e contratado, esta 6ª. (sexta) alteração do contrato social e consolidação, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª**

A empresa que mantinha sua natureza jurídica como Sociedade Civil, passa a ter sua natureza jurídica como Sociedade Simples Pura.

**Cláusula 2ª**

A empresa passa a ter a razão social **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP**.

**Cláusula 3ª**

O capital social da empresa é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) divididos em 320.000 (trezentos e vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do país assim distribuídos:

|                               |                |                            |
|-------------------------------|----------------|----------------------------|
| CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES | 160.000 quotas | totalizando R\$ 160.000,00 |
| RICARDO MARINHO DA SILVA      | 160.000 quotas | totalizando R\$ 160.000,00 |

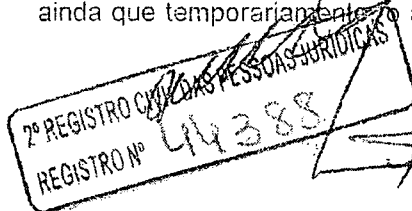
Parágrafo Único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

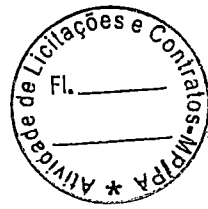
**Cláusula 4ª**

A administração da sociedade cabe aos sócios **RICARDO MARINHO DA SILVA** e **CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES** em igualdade de condições, individualmente ou em conjunto de dois, com os poderes e atribuições de administração autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 5ª**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de





prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **Clausula 6ª**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Primeiro** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Parágrafo Segundo** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **Clausula 7ª**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros sócios por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço.

#### **Clausula 8ª**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

#### **Clausula 9ª**

A sociedade só se dissolverá com o consenso unânime dos sócios.

#### **Clausula 10ª**

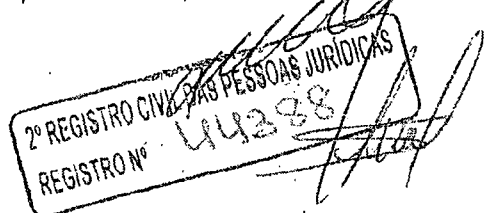
O presente contrato só poderá ser alterado pelos votos de todos os sócios.

#### **Clausula 11ª**

Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de Salvador, Bahia, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Após a devida alteração os sócios resolvem promover a Consolidação Contratual conforme a Lei 10.406 de 10/01/2002 como se segue:

1. RICARDO MARINHO DA SILVA, brasileiro, maior, casado com comunhão parcial de bens, arquiteto, nascido em 29/07/1978, natural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, portador do CPF 950.122.305-75 e RG 1030300 SSP-SE, residente e domiciliado a



2



Avenida Cardeal da Silva, 447, Edf Studio Avant Gard, apt 905 – Federação, Salvador, Bahia, CEP 40.231-305.

**2. CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES**, brasileira, maior, casada com comunhão parcial de bens, arquiteta, nascida em 05/04/1979, natural de Salvador, Bahia, portadora de CPF 783.712.605-04 e RG 795519630 SSP-BA, residente e domiciliada a Avenida Cardeal da Silva, 447, Edf Studio Avant Gard, apt 905 – Federação, Salvador, Bahia, CEP 40.231-305, únicos sócios da sociedade simples pura **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP**, CNPJ 06.200.718/0001-08.

#### **Clausula 1ª**

A sociedade gira sob o nome **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP** e tem sede e domicílio na rua Agnelo Brito, 36, Federação, Salvador, Bahia, CEP 40210-245.

#### **Clausula 2ª**

O objeto social da empresa são serviços de arquitetura, serviço de engenharia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura e administração de obras.

#### **Clausula 3ª**

O capital social é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) divididos em 320.000 (trezentos e vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do país anteriormente pelos sócios da seguinte forma:

|                                      |                |                            |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------|
| <b>CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES</b> | 160.000 quotas | totalizando R\$ 160.000,00 |
| <b>RICARDO MARINHO DA SILVA</b>      | 160.000 quotas | totalizando R\$ 160.000,00 |

Parágrafo Único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

#### **Clausula 4ª**

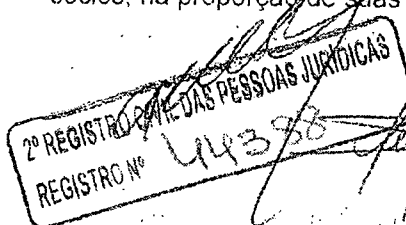
A administração da sociedade cabe aos sócios **RICARDO MARINHO DA SILVA** e **CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES** em igualdade de condições, individualmente ou em conjunto de dois, com os poderes e atribuições de administração autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### **Clausula 5ª**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **Clausula 6ª**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Three handwritten signatures are present at the bottom right of the page.

**Parágrafo Primeiro** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.  
**Parágrafo Segundo** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### Clausula 7ª

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros sócios por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço.

#### Clausula 8ª

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

#### Clausula 9ª

A sociedade só se dissolverá com o consenso unânime dos sócios

#### Clausula 10ª

O presente contrato só poderá ser alterado pelos votos de todos os sócios.

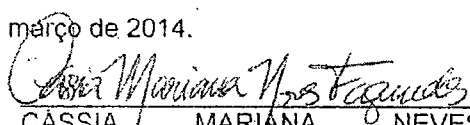
#### Clausula 11ª

Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de Salvador, Bahia, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

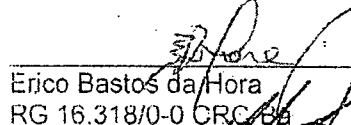
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, na presença de duas testemunhas que serão encaminhadas para registro Registro Civil de Pessoa Jurídica, nos termos do art. 997 da Lei 10.406/02.

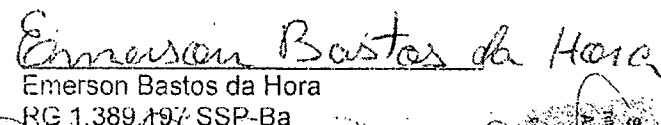
  
RICARDO MARINHO DA SILVA

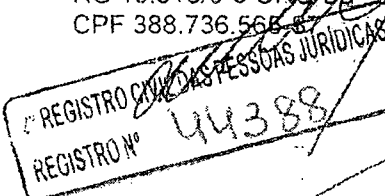
Salvador, 13 de março de 2014.

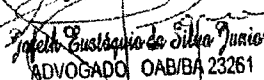
  
CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES

#### Testemunhas:

  
Erico Bastos da Hora  
RG 16.318/0-0 CRC/BA  
CPF 388.736.568-8

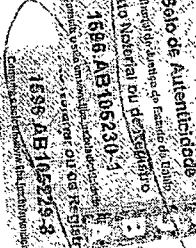
  
Emerson Bastos da Hora  
RG 1.389.197 SSP-Ba  
CPF 255.927.855-34



  
RAFAEL GUSTAVO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO OAB/BA 23261

10º Tabelionato de Notas de Salvador  
Avenida Princesa Isabel, nº 225 - Bar  
Bela Rosemary Carvalho Muniz - (71)  
Reconheço por Semelhança(s) firma(s)  
RICARDO MARINHO DA SILVA.....  
CÁSSIA MARIANA NEVES FAGUNDES.  
Salvador-BA, 18 de Março de 2014.  
Em Teste da verdade.

ROSALIA DE JESUS - ESCRIVENTE  
Emolumentos R\$ 6,60





2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
REGISTRO Nº 44388

**CARTÓRIO SANTOS SILVA**  
1º - Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - Salvador-BA  
Av. Ildefonso Neves, 139 - Edif. Calábria Ceim - 1º andar - Comércio das Américas - CEP: 41520-000 - Tel.: (71) 3310-3200

Protocolo nº 00008475 - Livro P3  
Averbação 1 nº 00044388 - Livro A20, à margem do  
registro primitivo nº 00044387.  
O QUE CERTIFICO

*[Assinatura]*  
Salvador-BA, 19/03/2014

Custos: Emol: 165,35 Taxa Fiscalização: 89,30 Total: 254,65

Maria Luiza dos Santos Silva Abbehusen - Oficial  
Daniele Gomes Nascimento Tudela - 1ª Substituta - Josemary Santos de Souza - 2ª Substituta

Selo de Autenticidade  
Número de Registro: 1666 AB00417-3  
Código de Verificação: 1666 AB00417-3